

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.017. DE 16 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a realização dos concursos e de provas de habilitação para provimento de cargos públicos de carreiras ou isolados e dá outras providências

Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.940 de 1.957, de que resultou a Lei n. 5.008, de 1.º de dezembro de 1958, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 213, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Caberá ao Departamento Estadual de Administração a realização de concursos e de provas de habilitação (de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Governo), para provimento de cargos públicos e admissão de extranumerários inclusive aqueles a que se referem as leis 199, de 1.º de dezembro de 1948, 262, de 16 de março de 1949 e 588, de 31 de dezembro de 1949, e executados os da Magistratura, do Magistério, do Ministério Público, e, bem assim, aqueles cujo provimento compete à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alcáida e ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º - Os concursos serão de provas ou de títulos, ou de provas e de títulos, segundo determinem as instruções especiais baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - A Juízo do Departamento Estadual de Administração, poderá ser considerado título o exercício de cargo de carreira declarada afirm pelas instruções especiais do concurso.

Artigo 3.º - A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com o critério que for estabelecido nas instruções especiais de que trata o art. 5.º

§ 1.º - Em caso de empate, atendido o direito de preferência assegurado aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista, deverão as instruções especiais de concurso prever outras condições de preferência para nomeação, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo.

§ 2.º - Se perdurar o empate, terá preferência para nomeação, sucessivamente, salvo outra disposição legal, o candidato:

- 1 - casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
2 - casado; e
3 - solteiro, que tiver filhos reconhecidos.

Artigo 4.º - O regulamento de concursos determinará:

- I - O processo de sua realização e as normas para as instruções especiais;
II - as condições gerais de inscrição e dos recursos contra sua recusa;
III - o prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação;
IV - as condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial; e
V - os motivos de anulação parcial ou total do concurso, sua homologação e respectivos recursos.

Artigo 5.º - As instruções especiais para cada concurso determinarão:

- I - as condições especiais para provimento do cargo referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiência do trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo;
II - a natureza, o conteúdo e a forma das provas, seu valor relativo, no todo ou em partes, e o valor dos títulos;

III - o critério para estabelecimento do nível de habilitação de cada prova e de seu conjunto; e
IV - os critérios de classificação.

Artigo 6.º - Ficam dispensados do limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os funcionários públicos estaduais, os ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual que contem mais de dois anos de efetivo exercício.

Artigo 7.º - Homologado o concurso, todos os interinos serão exonerados dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 8.º - A nomeação obedecerá à ordem da classificação.

Parágrafo único - Respeitada a ordem de classificação, terá o candidato direito a escolha de vaga, admitindo-se duas recusas de nomeação, se nenhuma das propostas lhe convier, sem perda de direito e uma terceira convocação para provimento de vaga superveniente.

Artigo 9.º - Para as carreiras abaixo relacionadas se exigirá, como condição de inscrição, a posse de um dos seguintes diplomas, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, e registrado na forma da legislação em vigor:

- I - para a carreira de Bibliotecário: diploma de conclusão de curso de Biblioteconomia;
II - para a carreira de Biólogo: diploma de conclusão de um dos cursos superiores seguintes: Medicina, Medicina Veterinária, Engenharia Agronômica, História Natural, Química, Farmácia, Engenharia Química;
III - para a carreira de Educador Sanitário, diploma de Curso de Especialização da Faculdade de Higiene e Saúde Pública do Estado de São Paulo, ou de Curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Medicina da Universidade do Brasil;

IV - para a carreira de Engenheiro Eletrotécnico: diploma de conclusão de curso superior de Engenharia Elétrica ou Mecânico Elétrico;

V - para a carreira de Engenheiro Tecnologista: diploma de conclusão de curso superior de Engenharia em qualquer especialidade ou de Engenharia Agronômica;

VI - para a carreira de Delegado de Polícia: diploma de conclusão de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais;

VII - para a carreira de Carcereiro: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

VIII - para a carreira de Guarda de Presídio: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

XI - para a carreira de Escrivão de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

X - para a carreira de Investigador de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

XI - para a carreira de Perito Criminal, na especialização de Criminalística: diploma de conclusão de curso de Criminalística da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

XII - para a carreira de Técnico de Administração: diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Sociais, Pedagogia ou Filosofia, expedidos pelas respectivas Faculdades ou de outro curso superior congêneres, cujo currículo inclua o ensino intensivo de Ciências de Administração ou de uma das seguintes disciplinas: Psicologia, Pedagogia, Sociologia e afins, Economia, Direito Constitucional e Administrativo;

XIII - para a carreira de Técnico Desportivo: diploma de conclusão de curso de Escola de Educação Física

ou registro de professor na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;

XIV - para a carreira de Técnico de Cooperativismo: diploma de bacharel em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Atuariais, em Ciências Sociais, ou em Ciências Jurídicas e Sociais ou diploma de outro curso superior: qualquer cujo currículo inclua o ensino intensivo de Economia, Contabilidade, Direito Civil, Comercial e Fiscal.

§ 1.º - Quando, nos concursos abertos para as carreiras enumeradas nos itens VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, o número de inscritos for inferior a uma vez e meia o número de vagas existentes, serão reabertas as inscrições sem exigência dos requisitos neles previstos, valendo, então, como título, o diploma exigido para a primeira inscrição.

§ 2.º - Os candidatos, inscritos na forma do § 1.º, quando aprovados e nomeados, ficam obrigados a fazer, como treinamento durante o período correspondente ao estágio probatório e como condição para efetivação, os cursos da Escola de Polícia exigidos, neste artigo, para as respectivas carreiras.

Artigo 10 - Estendem-se no que couber, as disposições desta Lei aos órgãos de natureza autárquica.

Artigo 11 - Não se revogará a Lei n. 1.452 de 22 de dezembro de 1951, a não ser após a concessão dos benefícios nela previstos aos interinos da data de sua publicação, ou como aos referidos pelo parágrafo único de seu artigo 10.

Parágrafo único - Para esse fim, os concursos respectivos deverão realizar-se dentro em 90 dias.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1958.

a) Francisco Carlos - Diretor Geral, Substituto
RESOLUÇÃO N. 304, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1958

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º - Os cargos de Assessor-Chefe da Assistência Técnica da Mesa, Assessor-Chefe da Assistência Técnico-Jurídica da Presidência e Assessor-Chefe do Gabinete de Assistência Técnica, bem como os de Assistente Técnico, todos da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, só poderão ser providos por portador de diploma de conclusão de curso de grau universitário.

Artigo 2.º - O adicional previsto nos arts. 47 e 48 da Resolução n. 210, de 18 de janeiro de 1957, só poderá ser concedido uma vez e impede o exercício, pelo funcionário beneficiado, de qualquer atividade em caráter privado.

Parágrafo único - Não farão jus à vantagem de que trata este artigo os funcionários que, mediante ato da Mesa, a tentam obtido com fundamento em lei ou resolução anterior.

Artigo 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1958.

Ruy de Almeida Barbosa - Presidente
Ferreira Keffer - 1.º Secretário
Marcelo Porto - 2.º Secretário

1.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1958

PRESIDÊNCIA do Sr. Ruy de Almeida Barbosa.
SECRETARIOS, Srs.: Márcio Porto e Mendonça Falcão.

EXPEDIENTE

OFICIO DO DEPUTADO DERVILLE ALLEGRETTI, NOS SEGUINTE TERMOS

Senhor Presidente.
Comunico a V. Excia., que reassumo nesta data minhas funções de Deputado, desistindo do restante de minha licença.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1958.
(a) Derville Allegretti.

EMENDAS

EMENDA N. 1, AO SUBSTITUTIVO N. 1 AO PROJETO DE LEI N. 1.053-57 (R.G. 1.208-58)

No artigo 1.º, parágrafo único, onde se lê: "funcionários", leia-se "servidores civis e militares".
Sala das Sessões, 15 de novembro de 1958.
(a) Guilherme Gomes.

Vicente Botta - Marcondes Filho - Silveira Bueno - Athlé Jorge Coury - José Pizarro - Wilson Rahal - Pinheiro Junior - Ariel Tommasini - Condeixa Filho - Diogo Bastos - Ferreira Keffer - Leônicio Ferraz Júnior - Gomes dos Reis - Domingos Lot Neto - Rocha Mendes Filho - Juvenal Rodrigues de Moraes - Pedro Fanganillo - Francisco Lopes - Martinho Di Ciero - Leonidas Camarinha - Almeida Pinto - Arruda Castanho - Nagib Chaib - Antonio Mastrocola.
Justificativa

O intuito desta emenda é abranger a situação de todos aqueles que, funcionários ou servidores em geral, estejam exercendo função gratificada legalmente instituída.

EMENDA N. 3, AO PROJETO DE LEI N. 1.586, DE 1958 (R.G. 1.209-58)

No parágrafo único do art. 1.º, onde se lê: "1958", leia-se: "1957".

Justificativa
O Projeto de lei n. 1.586, de 1958, visa à aplica-

ção do regime de pensão mensal instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos beneficiários de contribuinte falecidos após o início do segundo semestre de 1958, desde que fossem contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado.

As mesmas razões, de inteira procedência, expostas na justificativa que acompanhou o referido projeto, justificam, porém, que a medida proposta abranja os beneficiários de servidores falecidos após o início do segundo semestre de 1957, em que verdadeiramente se concretizou na citada proposição legislativa, que veio tornar-se vitoriosa, uma das maiores aspirações do funcionalismo.

Com benefícios da mencionada Lei n. 4.832 não alcançaram as famílias de alguns servidores então falecidos, que se incluíam entre os que mais vinham pugnando pela instituição do regime de pensão mensal. A presente emenda representa, assim, a reparação de uma injustiça, traduzindo, de modo mais completo, o elevado intuito que ditou o Projeto de lei n. 1.586, de 1958, a que se reporta.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1958.

(a) Cyro Albuquerque.
Rocha Mendes Filho - Ariel Tommasini - Miguel Petrilli - Diogo Bastos - Scalamandrê Sobrinho - Eloyta Júnior - Osny Silveira - Derville Allegretti - Cássio Ciampolini - Francisco Franco - Pedro Fanganillo - Márcio Porto - Benedito Rocha - Bento Dias Gonzaga - Fioravante Zampol - Gomes dos Reis - Pinheiro Junior - Victor Malta - Juvenal Rodrigues de Moraes - Silveira Bueno - Domingos Lot Neto - Guilherme Gomes - Oswaldo Junqueira - Ralph Zumbano.

EMENDA N. 4, AO PROJETO DE LEI N. 1586, DE 1958 (R.G. 1210-58)

Acrescente-se um artigo (que passará a ser o 3.º):
"Artigo 2.º - Gozarão também dos benefícios desta lei os dependentes de servidores falecidos antes de 29 de novembro de 1957, mas que hajam recebido o pecúlio posteriormente a essa data, caso em que será obrigatória, a restituição do pecúlio.

O SR. PRESIDENTE - Havendo número legal, declarou aberta a sessão.

- As 14.30 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Nagib Chaib - Condeixa Filho - Alfredo Farhat - Nunes Ferreira - Paulo Teixeira de Camargo - Vieira Sobrinho - Farabullini Junior - Antonio Mastrocola - Pinheiro Junior - Ariel Tommasini - Athlé Jorge Coury - Bady Bassitt - Padre Calasans - Benedito Rocha - Bento Dias Gonzaga - Pedro Fanganillo - Carlos Kherlakian - Cássio Ciampolini - Arruda Castanho - Cid Franco - Ciro Albuquerque - Dante Perri - Derville Allegretti - Domingos Lot Neto - Emílio Guerra - Araripe Serpa - Francisco Franco - Francisco Lopes - Scalamandrê Sobrinho - Fioravante Zampol - Silveira Bueno - Germainel Peijó - Guilherme Gomes - Hilário Tortoni - Baptista Neves - Mendonça Falcão - Salgado Sobrinho - Cruz Secco - Blota Junior - Diogo Bastos - Rocha Mendes Filho - Santilli Sobrinho - Juvenal Rodrigues de Moraes - Lauro Pozzi - Leônicio Ferraz Jr. - Leonidas Camarinha - Luciano Nogueira Filho - Luiz Roberto Vidigal - Márcio Porto - Figueiredo Ferraz - Cunha Ferraz - Miguel Petrilli - Osny Silveira - Oswald Junqueira - Ornellas de Barros - José Pizarro - Ralph Zumbano - Abreu Sodré - Ruy de Almeida Barbosa - Vicente Botta - Gomes dos Reis - Victor Malta - Wilson Rahal e José Luiz Cembranelli; e, ausência dos seguintes srs. deputados: Franco Montoro - Amaral Turian - Camilo Ashcar - Homero Silva - Almeida Pinto - Paes de Barros Netto - Ferreira Keffer - Condeixa Filho e Ubirajara Keutenedjian.

O SR. PRESIDENTE - Convido o Sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1.º SECRETARIO dá conta do seguinte: